

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2021  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021

### 1- RELATÓRIO:

Trata-se de análise e julgamento do recurso apresentado pela empresa **AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672** (CNPJ 32.820.448/0001-48), em face da decisão da Pregoeira deste **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI**, que declarou a licitante **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP** (CNPJ 05.824.462/0001-47) vencedora do Pregão Presencial nº 02/2021, que tem como objeto a contratação de serviços de assessoria contábil para atendimento do Instituto de Seguridade Social Municipal de Onça de Pitangui-ISSM.

A Licitante **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP**, por sua vez, protocolizou suas contrarrazões, que também serão objetos de análise.

O recurso e contrarrazões foram a julgamento pela Pregoeira que pelas razões expostas na peça acostada aos autos, manteve sua decisão inicial, fazendo subir os para decisão da Autoridade Superior.

É o breve relatório.



## **2. DA TEMPESTIVIDADE:**

Conforme bem explicitado na peça do Julgamento proferido pela Pregoeira, o recurso e contrarrazão recursal foram apresentados tempestivamente, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

## **3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

No dia 20 de maio de 2021 fora realizada a sessão pública do Processo Licitatório 02/2021, Pregão Presencial 02/2021, cujo objeto consiste na contratação de serviços de assessoria contábil para atendimento do Instituto de Seguridade Social Municipal de Onça de Pitangui-ISSM.

Participaram do certame as pessoas jurídicas **AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672** (CNPJ 32.820.448/0001-48) e **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP** (CNPJ 05.824.462/0001-47), representadas em sessão por seus respectivos procuradores.

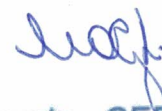
Na fase de lances fora vencedora a empresa **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP**.

Passada à etapa de habilitação, os documentos da vencedora foram analisados e rubricados pelos presentes, ocasião em que a Pregoeira a declarou habilitada ao certame.

Inconformada com a decisão, a licitante **AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672** manifestou sua intenção de recurso sob a alegação de que a "Certidão de Regularidade Cadastral apresentada pela empresa **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP** não é documento hábil para se comprovar o registro da licitante junto ao Conselho Regional de Contabilidade- CRC (exigida no item 9.1.12 do edital), e que o documento correto seria o "Alvará de Organização Contábil de Sociedade" emitido pelo CRC, onde consta todos os dados e o (s) nome (s) do (s) responsável (is) técnico (s) da empresa".

A Pregoeira registrou o ocorrido em ata, e concedeu a Licitante o prazo legal para apresentação das razões do recurso.

A empresa **AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672** apresentou suas razões recursais tempestivamente.



# INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL MUNICIPAL - ISSM

CNPJ - 05.277.656/0001-70

Dada vista do recurso à empresa declarada vencedora, esta apresentou suas contrarrazões também dentro do prazo legal.

A Recorrente alega em seu recurso que:

A firma **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP – CNPJ 05.824.462/0001-47** não apresentou e nem comprovou o documento de Registro solicitado no item 9.1.12, denominado **ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE** que **comprova: 1 - os responsáveis técnicos; 2 – O número de registro da firma, atividade e categoria da empresa, etc.** expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRC-MG, conselho este em que a classe contábil mineira está subordinada;

Assim, o documento exigido, no item 9.1.12, registro da empresa no CRC-MG, é o **ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE**, emitido pelo CRC-MG, que não foi apresentado pela licitante habilitada neste processo licitatório;

O documento apresentado pela licitante habilitada trata-se da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE CADASTRAL DE EMPRESÁRIO(INDIVIDUAL)**, que atesta que se encontra em situação regular perante o CRC-MG, e **neste documento não consta o contador responsável e/ou titular técnico da firma, exigência no item 14.3 e subitens.**

Por sua vez, em suas contrarrazões, a pessoa jurídica **CONTABILPREV-ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP** alega que se ateu ao edital do Pregão Presencial nº 02/2021, tendo apresentado toda a documentação, bem como cumprido todas as suas exigências.

Em suas palavras o “item 9.1.12 do Edital, afere-se ser exigida apenas prova de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, não sendo mencionado em nenhum momento, apresentação de Alvará de Organização Contábil de Sociedade”.

Conforme explicitado pela Pregoeira, o edital do Pregão em questão observou todos os preceitos constantes da Lei 10.520/2002 e 8.666/93.

Foram exigidos para fins de habilitação documentos previstos nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.



Assim, é importante registrar que o documento exigido no subitem 9.1.12 do instrumento convocatório encontra previsão no inciso I do art. 30, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>.

A Lei é clara ao explicitar que a Administração pode exigir como comprovação de qualificação técnica o registro ou inscrição do Licitante na entidade profissional competente.

Portanto, com a devida vênia, assiste razão à Pregoeira ao discordar das alegações da Recorrente de que o **ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE** é o único documento capaz de demonstrar o registro ou inscrição da empresa junto ao CRC.

Vejam os que diz a art. 7º da Resolução nº 1.555/2018, que dispõe sobre o registro das organizações contábeis:

Art. 7º Concedido o registro, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará o respectivo Alvará.

4

O que se extrai do artigo acima transcrito é que o Alvará só será disponibilizado depois de concedido o registro da organização junto ao CRC.

Assim, ao apresentar "Certidão de Regularidade Cadastral" emitida pelo CRC, a empresa CONTABILPREV- ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP já demonstrou que possui registro junto ao Conselho, e que, portanto, atende às exigências do edital de licitação, não sendo necessária a apresentação do mencionado Alvará.

A licitante Recorrente alega que o "documento apresentado pela licitante habilitada trata-se da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE CADASTRAL DE EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)**, que atesta que se encontra em situação regular perante o CRC-MG, e neste documento não consta o contador responsável e/ou titular técnico da firma, exigência no item 14.3 e subitens."

Como bem aponta a Pregoeira, a própria Recorrente reconhece que a

---

<sup>1</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

Licitante **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP** se encontra em situação regular perante a entidade de classe, mas se equivoca ao dizer que a Concorrente não atendeu às exigências do item 14.3 e subitens. Isso, porque os documentos descritos no item são exigidos para fins de assinatura do instrumento contratual e não para habilitação.

Conforme art. 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Para garantia de todos os princípios acima transcritos, devem-se evitar os formalismos excessivos e injustificados, que frustram o caráter competitivo da licitação.

Se a Pregoeira aceitasse no momento do certame como forma de comprovação de registro ou inscrição da Licitante na entidade profissional competente, tão somente o **ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE** estaria restringindo a competitividade e atuando com formalismo excessivo.

Ademais, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira deve aceitar outros documentos que comprovem tal registro ou inscrição, já que não explicitou taxativamente no edital do pregão que as empresas participantes deveriam apresentar "**ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE**".

#### 4. DA DECISÃO FINAL:

Pelas razões expostas, decido:

- a) **CONHEÇO** do Recurso apresentado pela pessoa jurídica **AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672**;
- b) **CONHEÇO** das razões recursais apresentadas pela pessoa jurídica



# INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL MUNICIPAL - ISSM

CNPJ - 05.277.656/0001-70

**CONTABILPREV - ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP;**

- c) **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela pessoa jurídica **AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672;**
- d) **RATIFICO** a decisão proferida pela Pregoeira que declarou vencedora do certame a pessoa jurídica **CONTABILPREV - ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP.**

Determino que se dê ciência aos Licitantes supra.

Onça de Pitangui/MG, 28 de maio de 2021.

  
**MARILENE DE OLIVEIRA GALVÃO LUCAS**  
**DIRETORA EXECUTIVA DO ISSM**

**Marilene de Oliveira Galvão Lucas**  
Diretora Executiva